

## **RECOMENDAÇÃO Nº Nº 02 /2019**

**Recife, 11 de abril de 2019**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Curadoria do Consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput”, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem Jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (Constituição Federal, art. 127, art. 82 da Lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da Lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da política Nacional das relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que, na relação de consumo, não são considerados consumidores apenas aqueles que efetivamente adquiram produto ou serviço, mas, ao contrário, denominam-se consumidores por equiparação ou bystanders as pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, desde que alcançadas pelo evento danoso, à luz das diretrizes dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC;

**CONSIDERANDO** que o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é um documento imprescindível para o funcionamento de qualquer estabelecimento que esteja aberto ao público, como indústrias, lojas, centros comerciais, educandários, condomínios residenciais, associações esportivas, clubes sociais, boates, bares e restaurantes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Pernambuco, em seu art. 261 e seguintes, os processos de vistoria, para fins de regularização de edificações junto ao Corpo de Bombeiros Militar, deverão ser providenciados pelo proprietário ou responsável da referida edificação;

**CONSIDERANDO** a existência, no âmbito deste órgão ministerial, de Procedimento Preparatório no bojo do qual se pretende apurar possível irregularidade em estabelecimento denominado Galeria Portinari, localizado à Rua Valério Pereira, nº 45, Centro, consistente em seu funcionamento à revelia do pertinente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, submetendo-se, pois, a risco lojistas, consumidores, proprietários de imóveis adjacentes e eventuais transeuntes;

**CONSIDERANDO** que compete ao Parquet expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

**RESOLVE RECOMENDAR à GALERIA PORTINARI**, representada por seu síndico, que promova a regularização das suas instalações à luz das normas estipuladas pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Pernambuco, especialmente mediante a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, estipulando-se, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua notificação.

E consignar o seguinte:

I – Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

II - Remetam-se cópias ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.

Autue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRA-SE.

Petrolina, 11 de abril de 2019.

Carlan Carlo da Silva  
Promotor de Justiça